

87.06	Partes, peças e acessórios não especificados:
	Metálicos:
03	De mais de 500 g até 10 kg.
04	De mais de 10 kg.
05	

Art. 2.º O regime do artigo 1.º do presente diploma aplicar-se-á a todas as mercadorias importadas, por ele abrangidas, e cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 375/73

de 29 de Maio

Considerando que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 19 260 946\$71 para reforço das verbas que se indicam da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1973:

Capítulo 12.º, artigo 387.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	96 754\$00
b) Esquemas de regadio e povoamento	6 874\$10
3) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústrias extractivas	389 043\$80
4) Melhoramentos rurais:	
b) Electrificação	450 305\$60
d) Promoção sócio-económica das populações rurais	4 000 000\$00
7) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	4 009 950\$40
b) Portos e navegação	5 624 178\$60
c) Transportes aéreos e aeroportos	11 583\$20
d) Telecomunicações	3 110 000\$00
e) Meteorologia	93 090\$10

8) Turismo	43 258\$90
9) Educação e investigação:	
a) Educação	752 498\$41
b) Investigação não ligada ao ensino	97 608\$70
11) Saúde:	
a) Saúde	575 800\$90
	<u>19 260 946\$71</u>

2.º Utilize para contrapartida do crédito referido no número anterior os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano económico de 1972:

Administração Central:

Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	2 979 387\$01
--	---------------

Administração provincial:

Saldos de contas de exercícios findos	8 000 000\$00
Rendimento das concessões petrolíferas	68 324\$60
Organismos autónomos	8 213 235\$10
	<u>19 260 946\$71</u>

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1973. —  
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 268/73

de 29 de Maio

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em cada uma das cidades de Nampula e de Quelimane, em conformidade com as disposições do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, uma escola do magistério primário.

Art. 2.º As escolas terão o quadro docente mencionado no artigo 4.º do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, observando-se no seu provimento o disposto na lei.

Art. 3.º A prática pedagógica será realizada na escola oficial do ensino primário que for designada para o efeito pelo secretário provincial de Educação, ou em escola anexa à do magistério primário, com a designação de escola de aplicação, se assim for classificada pelo Governador-Geral, ou pelo mesmo vier a ser instituída com tal classificação.

Art. 4.º O estágio será realizado em escolas primárias oficiais, sob a direcção de professores-orientadores, aos quais será abonada gratificação enquanto durar o estágio.

Art. 5.º O director da escola do magistério primário será o professor de Pedagogia, Didáctica Geral e

História da Educação, ao qual será atribuída uma gratificação permanente pelo exercício das funções de direcção.

Art. 6.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá o Governador-Geral nomear professores do ensino secundário, preparatório e primário da província para ministrarem o ensino nas escolas do magistério primário, em regime de acumulação, remunerada por gratificação especial a fixar pelos órgãos legislativos locais.

Art. 7.º Enquanto não dispuserem de instalações próprias, poderão as escolas do magistério primário ora criadas funcionar nas instalações do estabelecimento de ensino secundário ou preparatório determinado pelo Governador-Geral, sendo os serviços administrativos assegurados pela respectiva secretaria e podendo a direcção ser assegurada, em regime de acumulação, pelo director do estabelecimento de ensino, ao qual será ou não confiada a regência das disciplinas de Pedagogia, Didáctica Geral e História da Educação, conforme se mostre indicado.

Art. 8.º Com vista ao regular funcionamento das escolas, será aumentado o quadro burocrático dos ser-

viços de educação com dois segundos-oficiais e dois dactilógrafos e criados quatro lugares de contínuo e quatro de servente, mas o seu provimento não será realizado enquanto se não verificar a sua indispensabilidade.

Art. 9.º Pelo prazo de três anos, o limite superior de idade, para ingresso na escola, é ampliado até 35 anos.

Art. 10.º Fica o Governo-Geral do Estado de Moçambique autorizado a abrir os créditos necessários para a execução deste decreto, com contrapartida em recursos orçamentais.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 14 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*